SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248183 - MG (2026/0141747-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MUNIZ BUENO
ADVOGADO	:	EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - MG176385
AGRAVADO	:	JURANDY LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SUPERADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 944 DO CC/2002. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. Reconsideração para conhecer do agravo.

2. A alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 não ampara a tese de redimensionamento da indenização, por ausência de comando normativo específico, configurando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos somente ocorre em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância; estando ausente essa excepcionalidade, a pretensão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59864011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: edbfe4bf-9028-4611-9452-cce548ffcca6

4. Agravo interno provido para reconsiderar. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: edbfe4bf-9028-4611-9452-cce548ffcca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248183 - MG (2026/0141747-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MUNIZ BUENO
ADVOGADO	:	EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - MG176385
AGRAVADO	:	JURANDY LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SUPERADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 944 DO CC/2002. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. Reconsideração para conhecer do agravo.

2. A alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 não ampara a tese de redimensionamento da indenização, por ausência de comando normativo específico, configurando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos somente ocorre em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância; estando ausente essa excepcionalidade, a pretensão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

4. Agravo interno provido para reconsiderar. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO MUNIZ BUENO (ROBERTO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, ROBERTO alegou que **(1)** não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque o caso concreto não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; **(2)** foram violados os arts. 186, 927 e 944 do CC/2002; **(3)** sua pretensão não busca modificar fatos ou provas, mas realizar o controle jurídico da proporcionalidade das indenizações, com base nas premissas fáticas incontroversas definidas pelas instâncias ordinárias; e, **(4)** os honorários advocatícios foram majorados indevidamente.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 417).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum*

O presente agravo interno merece prosperar.

De fato, verifica-se que ROBERTO, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou o óbice apontado, na medida em que alegou violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, considerando que se busca uma compensação indenizatória adequada e justa, pois o STJ admite a majoração dos valores arbitrados, quando estes forem irrisórios, desproporcionais e desarrazoados, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e passo à análise do recurso especial interposto por ROBERTO.

Do recurso especial

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, ROBERTO alegou ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou que a fixação do *quantum* indenizatório, a título de danos morais e estéticos, foi desproporcional e irrisório, ante a perda da perna direita.

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 322).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002

ROBERTO alegou violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002. Sustentou que a fixação do *quantum* indenizatório, a título de danos morais e estéticos, foi desproporcional e irrisório, ante a perda da perna direita.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei ou a ausência de correlação com a controvérsia recursal caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

No presente caso, constata-se que os dispositivos legais apontados como violados, quais sejam os arts. 186 e 927 do CC/2002, não têm comando normativo para amparar a tese recursal referente ao arbitramento da indenização pela extensão do dano, pois versam tão somente sobre a obrigação de reparação civil, quando ocorrer ato ilícito, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS EX NUNC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.*
> *[...]*
> ***4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
[...]
3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
[...]
6. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 2.103.614/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO M ORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPROCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
[...]
4. O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.059.944/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – sem destaques no original)

De toda sorte, observa-se que o v. acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema controvertido:

(I) Quantum fixado a título de danos morais
O conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou, e outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Sabe-se que não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico sofrido pela parte autora. Desse modo, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum indenizatório corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

> *Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, decorrente de ato ilícito, é uma forma de compensar a dor causada e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.*
> *[...]*
> *Nesse contexto,* ***ponderadas as circunstâncias dos autos, notadamente o abalo suportado pelo autor, em razão da situação vivenciada, lesão sofrida e consequências advindas, não trará de volta a autoestima e a recomposição do sofrimento vivenciados, mas considera-se adequado o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado na origem, em função de outras situações semelhantes, em que este valor foi estabelecido, mostrando-se razoável e atender às finalidades ressarcitória e punitiva, balizadas pelo princípio da proporcionalidade, sem proporcionar ao requerente enriquecimento ilícito.***
> *(II) Quantum fixado a título de danos estéticos*
> *A fixação do valor indenizatório por dano estético constitui tarefa delicada, a ser desempenhada com prudência e moderação pelo magistrado, sempre à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. O montante arbitrado deve observar o equilíbrio entre a justa compensação à vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa, evitando-se, por outro lado, a fixação de quantias irrisórias que esvaziem o caráter reparatório da indenização.*
> *Nesse cenário,* ***entendo que o valor fixado pelo juízo de origem, no montante de R$70.000,00 (setenta mil reais), guarda consonância com as justificativas, como acima mencionado.***
> *Em arremate, a revisão dos valores fixados a título de indenização extrapatrimonial é admissível em hipóteses de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida* (e-STJ, fls. 298/300).

No caso, tratando-se de hipótese de danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, e em R$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelos danos estéticos, ante as particularidades do caso, considerando as finalidades ressarcitória e punitiva, balizadas pelo princípio da proporcionalidade, sem proporcionar ao requerente enriquecimento ilícito.

Nessa perspectiva, os valores fixados pelo TJMG para a indenização pelos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***Quanto ao art. 944 do CC, não demonstrada a excepcionalidade de irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados (R$ 20.000,00 por danos morais e R$ 20.000,00 por danos estéticos), a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *8. Recurso especial conhecido em parte e provido.*
> *Tese de julgamento:* ***"1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum dos danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância.*** *2. As parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, em caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento".*
> (REsp n. 2.234.838/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA. SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. Os valores fixados para danos morais e estéticos, sendo eles, respectivamente, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostram irrisórios ou exorbitantes e foram lastreados em prova pericial e fotografias; a revisão do quantum é vedada na via especial, por demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).***
> *7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.165.765/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.*** *ERRO MÉDICO. NOMEAÇÃO DE PERITO. ÁREA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

> *[...]*
> ***2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, sob a alegação de equívoco em relação ao quantum indenizatório, depende do reexame os elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.465.730/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 - sem destaque no original)
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO.* ***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1.Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*** *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.341.915/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias em desfavor do recorrente.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59377012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: c6a1b8f3-9b12-4429-813d-4426378699aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.183 / MG

Número Registro: 2026/0141747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251097341003 50016940220238130251

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO MUNIZ BUENO
ADVOGADO	: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - MG176385
AGRAVADO	: JURANDY LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO MUNIZ BUENO
ADVOGADO	: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - MG176385
AGRAVADO	: JURANDY LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59614905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:45:40
Código de Controle do Documento: e3eb294a-af74-4d65-bfd1-546d5eef7462

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:45:40
Código de Controle do Documento: e3eb294a-af74-4d65-bfd1-546d5eef7462